



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
GABINETE DEPUTADO LUIZ GONZAGA

PROJETO DE LEI Nº 48 DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ /2019

**“Dispõe sobre o combate ao vandalismo e a punição e reparação do bem público nas instituições de ensino do Estado do Acre.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui normas para promover a proteção das Escolas Públicas do Estado do Acre, a fim de punir e trazer a reparação do bem público danificado.

**Art. 2º** As Instituições de ensino do Estado do Acre deverão:

I - estimular docentes, discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise do vandalismo contra o patrimônio público no âmbito da instituição de ensino.

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que os alunos pratiquem vandalismo ou depreciem a instituição de ensino.

III - estabelecer, em parceria com a Polícia Militar e o Ministério Público, normas de segurança e proteção das escolas, bem como o patrimônio público.

**Art. 3º** As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de vandalismo deverão incluir:

I - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade em geral;

*A Subseq. de Ativ. Legislativa  
P/ Sua tramitação  
25.06.2019  
Presidente*

- II - afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;
- III - transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais; e
- IV - a responsabilização cível e criminal dos pais ou responsáveis do infrator de forma solidária, se menor de idade, ou do próprio infrator se for maior de idade.

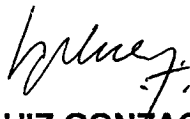
**Art. 4º** Caso comprovado ato de vandalismo contra a instituição de ensino que importe em dano material, responderão solidariamente os pais ou responsáveis do infrator, se menor, ou se for maior de idade o próprio infrator, na reparação do dano provocado, conforme Art. 112, II do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA)

**Art. 5º** Compete ao Ministério Público que, comprovado o ato infracional de vandalismo na instituição de ensino, sejam aplicadas as medidas sócio-Educativas Art. 112 II, III e Art. 116 e 117, parágrafo único do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

25 de junho de 2019.



DEPUTADO LUIZ GONZAGA

PSDB/AC